



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170414 - SC (2026/0029205-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JEAN VIEIRA PADILHA
ADVOGADOS : ALEXANDRO MARINA - SC0033104
ALEX CEZAR KLEM - SC047806
FELLIPE ROSA CORREIA - SC057878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INVOCAÇÃO DO ART. 155 DO CPP E DO ART. 593, III, D, E § 3º, DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça que confirmara condenação imposta pelo Tribunal do Júri pelos crimes do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II (Fato I), e art. 121, § 2º, incisos I e IV (Fato II), na forma do art. 69, todos do Código Penal.

2. O veredicto popular foi mantido pelo Tribunal estadual com fundamento na harmonia entre o conjunto probatório judicializado e a condenação, destacando-se a convergência entre depoimentos de testemunhas protegidas e policiais, a confissão extrajudicial do agravante com detalhes compatíveis com o laudo pericial e o contexto fático de sua atuação no grupo criminoso, reputando-se isolada a negativa em juízo.

3. A decisão agravada aplicou a Súmula n. 7/STJ ao concluir que a pretensão recursal exigia revolvimento do acervo fático-probatório para afastar a conclusão de que o veredicto não foi manifestamente contrário à prova dos autos, bem como para infirmar a utilização de múltiplas provas produzidas sob contraditório.

4. O Agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, afirmando que busca apenas reavaliação jurídica da prova e controle de legalidade do veredicto, à luz do art. 593, inciso III, alínea d, e § 3º, do Código de Processo Penal; alega ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, por suposta falta de enfrentamento específico de teses relativas à validade de testemunho indireto e à impossibilidade de condenação fundada preponderantemente em elementos inquisitoriais e confissão extrajudicial retratada; aponta inexistência de reconhecimento presencial por testemunha ocular e afirma que o laudo pericial apenas comprova a materialidade.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em recurso especial, é possível afastar a conclusão do acórdão estadual quanto à harmonia do veredicto do Tribunal do Júri com o conjunto probatório, reexaminando a suficiência e a origem das provas (testemunhos indiretos, elementos inquisitoriais e confissão

extrajudicial retratada), ou se incide o óbice da Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se a decisão monocrática incorreu em violação ao dever de fundamentação e ao art. 155 do CPP, por supostamente não enfrentar de modo específico as teses defensivas sobre a licitude e a validade das provas que embasaram o veredicto.

III. Razões de decidir

6. A análise da alegação de que a condenação seria manifestamente contrária à prova dos autos pressupõe substituir as premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem por outra leitura do mesmo acervo, o que implica reexame e nova valoração do conjunto probatório, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

7. O acórdão estadual apontou expressamente múltiplas fontes probatórias produzidas sob contraditório (depoimentos de testemunhas protegidas e de agentes públicos, prova técnica e confissão extrajudicial com detalhes coincidentes com o laudo pericial), concluindo que a negativa apresentada em juízo mostrou-se isolada e dissociada do restante do material probatório, de modo que a opção dos jurados por essa versão amparada em provas não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos.

8. À luz das premissas fixadas pelo Tribunal de origem, não se verifica violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, pois a condenação não se apoiou apenas em elementos colhidos no inquérito ou em testemunho indireto, mas em provas judicializadas e convergentes, sendo inviável, em recurso especial, rediscutir a qualificações dessas provas como meros “boatos”.

9. A decisão monocrática enfrentou, de forma suficiente, a alegação de nulidade por uso de testemunhos indiretos e de elementos inquisitoriais, bem como a tese de suficiência das provas, ao explicitar a existência de provas produzidas em juízo e a compatibilidade entre confissão extrajudicial e prova técnica, o que afasta a apontada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

10. Conforme a orientação consolidada desta Corte, não se considera manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas pelo conjunto probatório produzido, sendo excepcional a intervenção cassatória sobre o veredicto popular, somente admitida diante de dissociação evidente entre provas e conclusão do Conselho de Sentença, quadro não demonstrado nos autos.

11. O agravo regimental limita-se a reproduzir argumentos já deduzidos na apelação e no recurso especial, sem demonstrar desacerto na aplicação, pela decisão agravada, da jurisprudência desta Corte quanto à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e à vedação ao revolvimento fático-probatório no recurso especial.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu do recurso especial e lhe negou provimento.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 121, § 2º, incisos I e IV; CPP, art. 14, II; CPP, art. 69; CPP, art. 155; CPP, art. 593, inciso III, alínea d, e § 3º; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.252.411/SP, rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 18.06.2024, DJe 25.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170414 - SC (2026/0029205-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JEAN VIEIRA PADILHA
ADVOGADOS : ALEXANDRO MARINA - SC0033104
ALEX CEZAR KLEM - SC047806
FELLIPE ROSA CORREIA - SC057878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INVOCAÇÃO DO ART. 155 DO CPP E DO ART. 593, III, D, E § 3º, DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça que confirmara condenação imposta pelo Tribunal do Júri pelos crimes do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II (Fato I), e art. 121, § 2º, incisos I e IV (Fato II), na forma do art. 69, todos do Código Penal.
2. O veredicto popular foi mantido pelo Tribunal estadual com fundamento na harmonia entre o conjunto probatório judicializado e a condenação, destacando-se a convergência entre depoimentos de testemunhas protegidas e policiais, a confissão extrajudicial do agravante com detalhes compatíveis com o laudo pericial e o contexto fático de sua atuação no grupo criminoso, reputando-se isolada a negativa em juízo.
3. A decisão agravada aplicou a Súmula n. 7/STJ ao concluir que a pretensão recursal exigia revolvimento do acervo fático-probatório para afastar a conclusão de que o veredicto não foi manifestamente contrário à prova dos autos, bem como para infirmar a utilização de múltiplas provas produzidas sob contraditório.
4. O Agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, afirmando que busca apenas reavaliação jurídica da prova e controle de legalidade do veredicto, à luz do art. 593, inciso III, alínea d, e § 3º, do Código de Processo Penal; alega ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, por suposta

falta de enfrentamento específico de teses relativas à validade de testemunho indireto e à impossibilidade de condenação fundada preponderantemente em elementos inquisitoriais e confissão extrajudicial retratada; aponta inexistência de reconhecimento presencial por testemunha ocular e afirma que o laudo pericial apenas comprova a materialidade.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em recurso especial, é possível afastar a conclusão do acórdão estadual quanto à harmonia do veredicto do Tribunal do Júri com o conjunto probatório, reexaminando a suficiência e a origem das provas (testemunhos indiretos, elementos inquisitoriais e confissão extrajudicial retratada), ou se incide o óbice da Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se a decisão monocrática incorreu em violação ao dever de fundamentação e ao art. 155 do CPP, por supostamente não enfrentar de modo específico as teses defensivas sobre a licitude e a validade das provas que embasaram o veredicto.

III. Razões de decidir

6. A análise da alegação de que a condenação seria manifestamente contrária à prova dos autos pressupõe substituir as premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem por outra leitura do mesmo acervo, o que implica reexame e nova valoração do conjunto probatório, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

7. O acórdão estadual apontou expressamente múltiplas fontes probatórias produzidas sob contraditório (depoimentos de testemunhas protegidas e de agentes públicos, prova técnica e confissão extrajudicial com detalhes coincidentes com o laudo pericial), concluindo que a negativa apresentada em juízo mostrou-se isolada e dissociada do restante do material probatório, de modo que a opção dos jurados por essa versão amparada em provas não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos.

8. À luz das premissas fixadas pelo Tribunal de origem, não se verifica violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, pois a condenação não se apoiou apenas em elementos colhidos no inquérito ou em testemunho indireto, mas em provas judicializadas e convergentes, sendo inviável, em recurso especial, rediscutir a qualificações dessas provas como meros “boatos”.

9. A decisão monocrática enfrentou, de forma suficiente, a alegação de nulidade por uso de testemunhos indiretos e de elementos inquisitoriais, bem como a tese de suficiência das provas, ao explicitar a existência de provas produzidas em juízo e a compatibilidade entre confissão extrajudicial e prova técnica, o que afasta a apontada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

10. Conforme a orientação consolidada desta Corte, não se considera manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas pelo conjunto probatório produzido, sendo excepcional a intervenção cassatória sobre o veredicto popular, somente admitida diante de dissociação evidente entre provas e conclusão do Conselho de Sentença, quadro não demonstrado nos autos.

11. O agravo regimental limita-se a reproduzir argumentos já deduzidos na apelação e no recurso especial, sem demonstrar desacerto na aplicação, pela decisão agravada, da jurisprudência desta Corte quanto à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e à vedação ao revolvimento fático-probatório no recurso especial.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu do recurso especial e lhe negou provimento.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 121, § 2º, incisos I e IV; CPP, art. 14, II; CPP, art. 69; CPP, art. 155; CPP, art. 593, inciso III, alínea d, e § 3º; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.252.411/SP, rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 18.06.2024, DJe 25.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN VIEIRA PADILHA contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 1364-1368).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo TRIBUNAL DO JÚRI à pena de 25 (vinte e cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II (Fato I), e art. 121, § 2º, incisos I e IV (Fato II), na forma do art. 69, todos do Código Penal (fls. 1145-1158).

O acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA manteve a condenação e, na sequência, o recurso especial foi inadmitido na origem, tendo o agravo em recurso especial sido conhecido para, no mérito, negar provimento ao recurso especial (fls. 1364-1368).

A decisão agravada assentou, em síntese, que o acórdão estadual demonstrou a harmonia do veredicto com o conjunto probatório judicializado, ressaltando a convergência entre depoimentos de testemunhas protegidas e policiais, a confissão extrajudicial com detalhes compatíveis com o laudo pericial e o contexto fático atribuído ao agravante.

Destacou que a negativa em juízo mostrou-se isolada e, para afastar a conclusão de conformidade entre veredicto e provas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual negou provimento ao recurso especial (fls. 1364-1368).

O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que sua insurgência não demanda reexame de fatos, mas reavaliação

jurídica da prova e controle de legalidade, por versar sobre a suficiência e a licitude do suporte probatório do veredicto, à luz do art. 593, inciso III, alínea *d*, e § 3º, do Código de Processo Penal.

Argumenta, ainda, ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, porque a decisão monocrática teria aplicado genericamente a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça sem enfrentar, de modo específico, as teses sobre a validade do testemunho indireto no rito do júri e sobre a impossibilidade de se manter condenação fundada preponderantemente em elementos inquisitoriais e confissão extrajudicial retratada.

Aponta que não houve reconhecimento presencial do agravante por testemunha ocular e que o laudo pericial comprova apenas a materialidade, não servindo como elemento direto de autoria (fls. 1373-1384).

Requer o provimento do agravo regimental para afastar o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, reconsiderando-se a decisão monocrática ou submetendo-se o recurso ao julgamento colegiado, com o consequente processamento do recurso especial e, no mérito, a anulação do julgamento do Tribunal do Júri, determinando-se novo julgamento nos termos do art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal (fls. 1373-1384).

É o relatório.

VOTO

De início, no que tange à afirmação de que o caso exigiria apenas reavaliação jurídica das provas, a insurgência não prospera. A decisão monocrática enfrentou a tese e concluiu pela incidência do óbice que veda o reexame do acervo probatório no recurso especial, porque a pretensão recursal demanda substituir as premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem (convergência de provas judicializadas, confissão extrajudicial com detalhes compatíveis e negativa isolada em juízo) por outra leitura dos mesmos elementos, para então afirmar contrariedade manifesta à prova.

Tal operação não se limita à qualificação jurídica do quadro já estabilizado; supõe reconstrução da base fática e nova valoração do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do especial.

Quanto ao argumento de nulidade do veredicto por suposto apoio em testemunhos indiretos e elementos inquisitoriais, a decisão agravada corretamente registrou que o acórdão estadual lastreou a manutenção do julgamento popular em provas produzidas sob contraditório, em depoimentos de testemunhas protegidas e de agentes públicos, e na confissão extrajudicial do agravante contendo particularidades coincidentes com a prova técnica, além da contextualização da motivação e do papel desempenhado pelo réu.

Em tal cenário, a negativa apresentada em juízo foi reconhecida como isolada e dissociada do restante do material probatório. A revisão desse juízo – para afastar a “harmonia” apontada entre o veredito e o acervo – demandaria reabrir a apreciação das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial.

No que concerne à invocação do art. 155 do Código de Processo Penal, a decisão monocrática não descurou do tema. Assentou que o Tribunal de origem indicou provas judicializadas e compatibilidade pericial com os relatos colhidos, afastando a premissa da condenação “apenas” em elementos do inquérito ou hearsay.

A alegação defensiva de que os depoimentos seriam meramente “boatos”, por si, não infirma a fundamentação adotada, pois o acórdão local explicitou a presença de múltiplas fontes probatórias convergentes, produzidas em juízo, aptas a sustentar a opção dos jurados por uma das versões amparadas no conjunto probatório.

Ademais, a decisão monocrática aplicou orientação consolidada desta Corte segundo a qual não se considera manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas pelas provas produzidas.

A intervenção cassatória sobre o veredicto popular é excepcional e reclama dissociação evidente entre o conjunto probatório e a conclusão do Conselho de Sentença, quadro não demonstrado nos autos. Desconstituir tal entendimento, para alcançar a anulação do julgamento, exigiria o revolvimento da matéria fática e probatória, hipótese vedada no especial e corretamente reconhecida na decisão agravada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284/STF. INDICAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS COMO VIOLADOS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DOS JURADOS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo sido indicados os artigos tidos como violados, a incidência da Súmula n. 284/STF deve ser afastada, para o conhecimento do agravo em recurso especial.

2. Não se afigura manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido. A opção dos jurados por uma ou outra versão, em detrimento dos interesses de uma das partes, não autoriza a cassação do veredicto. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Desconstituir o julgado, buscando a absolvição da conduta criminosa analisada na origem, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, na esfera do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp n. 2.252.411/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

Importante enfatizar que o acórdão estadual valorizou a confissão policial pela sua especificidade e pela compatibilidade com o laudo pericial, tendo, ainda, contextualizado a atuação do agravante no grupo criminoso e o móvel do delito. Para infirmar tal juízo seria necessário cotejar minuciosamente as declarações colhidas, a prova técnica e os demais depoimentos, substituindo a conclusão das instâncias ordinárias por outra, o que reitera o óbice ao reexame da prova.

Por derradeiro, o agravo regimental reproduz, em essência, os argumentos já deduzidos no especial e na própria apelação, sem demonstrar qualquer desacerto na aplicação, pela decisão agravada, do entendimento jurisprudencial dominante desta Corte sobre soberania dos veredictos e vedação ao revolvimento probatório.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.170.414 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0029205-3

Número de Origem:

50005327620248240009 50021806220228240009 50022516420228240009

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEAN VIEIRA PADILHA

ADVOGADOS : ALEXANDRO MARINA - SC0033104

ALEX CEZAR KLEM - SC047806

FELLIPE ROSA CORREIA - SC057878

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : WILLIAN LEITE ARRUDA

CORRÉU : ADAILTON JABONSKI PEREIRA

CORRÉU : ALEX LAURENTINO SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN VIEIRA PADILHA

ADVOGADOS : ALEXANDRO MARINA - SC0033104

ALEX CEZAR KLEM - SC047806

FELLIPE ROSA CORREIA - SC057878

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026